



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 04 DE JUNHO DE 2013.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS E CONCEDER ISENÇÃO FISCAL RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS VINCULADAS A PROGRAMA HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas desta para viabilizar a construção de unidades habitacionais de interesse social em área urbana e rural deste Município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre as áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social, ainda que posteriormente parceladas, até que ocorra a construção e comercialização das unidades habitacionais.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a primeira transferência feita pela Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar e/ou pelas empresas contratadas ou conveniadas desta ao beneficiário titular do imóvel oriundo do parcelamento das áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura em áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção de taxas referentes à expedição de alvará de construção, alvará de serviço autônomo e habite-se relativas às unidades habitacionais vinculadas à Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil treze (04/06/2013).

Rua Antonio de Moura Bueno, 555 - Cx.Postal: 72 - Centro - Ibaíti - PR
E-mail: camaraibaiti@brturbo.com - CEP: 84900-000 - Fone/Fax: (43) 3546-1086



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI N.º 015, DE 30/04/2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROVADO POR UNANIMIDADE
EM 03/06/13 Jº

PROVADO POR UNANIMIDADE
EM 04/05/13 2º

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o presente Anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios e conceder isenções fiscais relativas á construção de unidades habitacionais vinculadas a Programas Habitacionais de Interesse Social.

Justificativa:

O referido anteprojeto de lei vem requerer autorização para atender os anseios de nossos munícipes, que necessitam de moradias, conforme recomendação do Governo de Estado, no intuito de que não tenha incidência de valores (custos não onerosos) correspondentes a impostos e taxas na composição do empreendimento, de habitação, minimizando custos financeiros e oportunizando a participação de famílias com menor renda nos programas habitacionais de interesse social.

O Município possui a Lei de n.º 645, de 26/10/2011, porém em razão da necessidade de firmar novos convênios, por ter sido suprimida da Lei a expressão PROGRAMA MORAR BEM PARANÁ, e incluída a nomenclatura PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, bem como a nova redação do art. 5.º que isenta as taxas de alvará e habite-se.

Certos de podermos contar com vossa habitual atenção, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI	
Estado do Paraná	
PROTOCOLO	
Nº 021/2013	DATA 03/05/13
Ref.	
	
SECRETÁRIO	
Rafael de Souza Noves da Silva	
Sec. Adm. da Câmara Mun. de Ibaíti	
Portaria 002/2012	

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

ANTEPROJETO DE LEI N.º 015, DE: 30/04/2013.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS E CONCEDER ISENÇÕES FISCAIS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS VINCULADAS A PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais aprovou, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas desta, para viabilizar a construção de unidades habitacionais de interesse social em área urbana ou rural deste município.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - I.P.T.U incidente sobre as áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social, ainda que posteriormente parceladas, até que ocorra a construção e comercialização das unidades habitacionais.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – I.T.B.I incidente sobre a primeira transferência feita pela Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar e/ou pelas empresas contratadas ou conveniadas desta ao beneficiário titular do imóvel oriundo do parcelamento das áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura em áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção de taxas referentes à expedição de alvará de construção, alvará de serviço autônomo e habite-se, relativas às unidades habitacionais vinculadas à Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. (03/04/2013).

ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO **(INCREMENTO DE DESPESAS)**

I) – PREMISAS:

- a) – **FIRMAR CONVENIOS E CONCESSÃO DE ISENÇÕES FISCAIS, RELATIVOS A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, VINCULADOS AO PROGRAMA PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.**

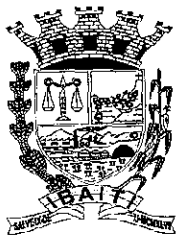
O Município de Ibaiti – Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público denominada Prefeitura Municipal, com sede na Praça dos Três Poderes, 23, através da Lei Municipal nº 015/2013 de 30/04/2013, doou a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, uma área de terreno urbano de 147.121,28m², destinados a construção de um conjunto habitacional, pela COHAPAR através do Programa: **PROGRAMA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL E PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA-SUB 50.**

Através dos Ante-projeto de Leis nº 015/2013 e 018/2013, desse Executivo Municipal, o Município de Ibaiti, Estado do Paraná, pretende firmar Convênio com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas dessa, para viabilizar a construção de unidades habitacionais do interesse social, e ao mesmo tempo também o Município de Ibaiti pretende conceder isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, sobre as áreas doadas ainda que parceladas; do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a primeira transferência feita pela COHAPAR ou empresas conveniadas da mesma, para o beneficiário titular do imóvel oriundo do parcelamento da área doada para construção das unidades habitacionais e a isenção do ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, à empresa COHAPAR e/ou empresas conveniadas por essa, incidentes sobre as operações relativas na área doada para construção das unidades habitacionais, a Taxa de Licença para Execução de Obras (Alvará de Licença) e Taxa de Vistoria e Conclusão (Alvará de Habite-se).

- b) – **DO INCENTIVO FISCAL (ISENÇÕES FISCAIS) DOS IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS.**

Os incentivos fiscais (isenções), citados nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Anteprojeto de Lei acima citado, constituir-se-ão na isenção do pagamento do **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; Imposto sobre a Transmissão de Bens**

**Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Imóveis – ITBI e o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, o caput do artigo 14 da LRF, diz que a “... *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes...*”.

Memória de Cálculo: Arrecadação anual prevista no período de 36 (trinta e seis) meses do I.P.T.U sobre 348 (trezentos e quarenta e oito) unidades habitacionais que serão construídas na referida área, a um valor de R\$ 70,00 (setenta reais), por unidade no primeiro ano e correção do índice da inflação para os anos seguintes de em média 6.5% (seis e meio por cento) sobre o valor.

R\$ 1,00		
ANO	DENOMINAÇÃO	VALOR
2013	Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU	24.360,00
2014	Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU	25.944,00
2015	Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU	27.630,00

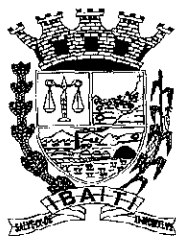
R\$ 1,00		
ANO	DENOMINAÇÃO	VALOR
2013	Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	4.463,56
2014	Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	26.283,60
2015	Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	27.992,03

R\$ 1,00		
ANO	DENOMINAÇÃO	VALOR
2013	Taxa Licença p/ Execução de Obras	2.707,68
2014	Taxa Licença p/ Execução de Obras	18.775,12
2015	Taxa Licença p/ Execução de Obras	19.995,50

R\$ 1,00		
ANO	DENOMINAÇÃO	VALOR
2013	Taxa de Vistoria e Liberação de Obra (Alvará Habite-se)	2.168,00
2014	Taxa de Vistoria e Liberação de Obra (Alvará Habite-se)	12.921,28
2015	Taxa de Vistoria e Liberação de Obra (Alvará Habite-se)	13.761,16

No que diz respeito a previsão da arrecadação do **Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI**, da área onde será construído um conjunto habitacional de interesse social por parte da **COHAPAR** e/ou empresas conveniadas ou contratadas dessa, cabe nos salientar que somente incidirá o Imposto em questão, após o usuário (Mutuário), quitar o financiamento do imóvel junto ao órgão financiador que é a **COHAPAR**, e isto se dará num prazo de 20 (vinte) anos, que é o prazo máximo de financiamento do referido imóvel, onde a **COHAPAR**, fará a transferência ao mutuário.

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- DEMONSTRATIVO DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E DOS SEUS EFEITOS NOS PERÍODOS SEGUINTE A ASSUNÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL

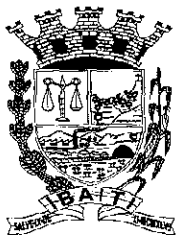
R\$: 1,00

EVENTOS	Exercício 2013	Exercício 2014	Exercício 2015	Exercício 2016
1. Aumento de Receita				
- cadastramento de novas unidades imobiliárias	350.000,00	500.000,00	750.000,00	850.000,00
- Implementação de ações para aumentar a fiscalização no âmbito do ISSQN.	400.000,00	450.000,00	500.000,00	500.000,00
- Implementação de ações para a cobrança de alvarás do comércio, indústria e serviços	250.000,00	300.000,00	450.000,00	300.000,00
- Readequação da Planta Genérica de Valores Sazonais	500.000,00	650.000,00	850.000,00	1.000.000,00
TOTAL	1.500.000,00	1.900.000,00	2.550.000,00	2.650.000,00

Nota: A expansão urbana do município ocorrida nos últimos anos e a crescente expansão demográfica constante dá a certeza de que no mínimo 800 (oitocentas) novas unidades imobiliárias serão cadastradas a cada ano e passarão a compor e aumentar a arrecadação do IPTU, cuja média é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). O Município pretende ampliar as ações no sentido de aumentar a fiscalização de ISSQN, de Alvarás de funcionamento e também pretende realizar correção da alíquota da Unidade Fiscal Municipal – UFM, e a readequação geral na planta genérica de valores de forma sazonal, cujas ações, irão aumentar a arrecadação municipal.

Portanto, as receitas de IPTU, ITBI, ISSQN e Taxas de Licença para Execução de Obras e Vistoria e Liberação de Obra (Habite-se) que o Município irá deixar de arrecadar através da isenção por meio do Convênio que será firmado com a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e da implementação do Programa Minha Casa Minha Vida-SUB-50, através da autorização legislativa, por meio dos Anteprojetos em epigrafe, não trarão quaisquer riscos aos resultados das metas fiscais fixadas, haja visto que o Município adotara medidas compensatória conforme acima descrito.

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ




PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

É o Demonstrativo

Ibaiti/Pr., 30 de Abril de 2013.


ANILSON GONÇALVES
CRC/PR nº 043334/O-9

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ

**PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 015, DE 30.04.2013.
ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO**

Parecer nº 017/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios, conceder isenções fiscais, assumir obrigações relativas à construção de unidades habitacionais de interesse social, vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Trata-se de Anteprojeto de Lei oriundo do Poder Executivo, com a finalidade de conceder isenções fiscais, assumir obrigações relativas à construção de unidades habitacionais de interesse social, vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Apura-se a constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei, considerando que o ITBI, IPTU, ISS são de competência dos Municípios.

O presente projeto de lei também se encontra dentro da esfera de competência do interesse local do Município.

“ Artigo 30 da CF- “Compete aos Municípios:
“I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...”

Registre-se que a pessoa a ser beneficiada, Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, é pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, de sorte que não se encontra dentro do campo de aplicação de imunidade recíproca.

De modo que, no caso em tela a exclusão de incidência tributária só pode ocorrer através da isenção, excluindo, mediante lei, a constituição do crédito tributário.

Art. 97 CTN . Somente a lei pode estabelecer:

...

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

O § 6º, do art. 150, da CF/88, que prevê:

"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Embora no caso em tela o Município assumira o compromisso de isenção através de Convênio assinado, isto não retira a necessidade de se concretizar a isenção mediante o instrumento hábil que é a lei.

"... Pode haver, e na prática se tem visto, contrato no qual um Estado se obriga a conceder isenção. Pode-se dizer até que ele é estranho ao Direito Tributário. Cria, isto, sim, o dever para o Estado contratante de outorgar a isenção, pelo meio hábil, isto é, por lei.¹

Paulo de Barros Carvalho, também defende essa posição:

"A isenção tem de ser veiculada por lei. Nem poderíamos imaginá-la, no contexto de sua fenomenologia, se assim não fosse. Seria aberrante inconstitucionalidade depararmos com uma regra isencional baixada por decreto do executivo. Di-lo muito bem o art. 176 do Código Tributário que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão (...)."

Em relação ao imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos, de acordo com o artigo 156, inciso II da Constituição Federal é de competência municipal, pelo que possível é a concessão de sua isenção pelo Município.

Contudo, no que tange a isenção do impostos sobre serviço de qualquer natureza, a forma e condições de concessão de isenção deve ser estabelecida mediante lei complementar.

Seção V
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;

¹ BRITO, Hugo Machado. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Editora Malheiros, pág. 155.

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Da mesma forma, o Município também tem competência para instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II, CF).

Contudo, em relação às taxas, a princípio, não se pode falar na aplicação de isenção, a não ser que a lei expressamente determinar o contrário.

"Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão."

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

...."

Pode-se definir taxas como o tributo contraprestacional devido pelo particular mediante realização, efetiva ou potencial, de um serviço público "latu sensu" específico e divisível pelo Estado.

Logo, à cobrança das taxas deve corresponder a determinada atividade estatal (específica e divisível – sempre), voltada ao atendimento das necessidades dos particulares nos termos traçados na Constituição Federal, que será devida sempre que utilizada, ou, em alguns casos, pela sua simples disponibilidade.

A previsão de isenção de taxa encontra-se no §6º do art. 150 da Constituição Federal.

Passado isto, sobreleva identificar a espécie da isenção ora constituída, tendo em vista que na atualidade a isenção não é um favor nem privilégio, mas medida de política no interesse geral.

As isenções de caráter geral têm eficácia imediata, independentemente de qualquer verificação prévia da situação de fato ou impetração do interessado. A lei que institui isenção não impõe qualquer requisito particular para a sua incidência.

Diferentemente, em se tratando de isenção de caráter especial (condicionada), o interessado deverá requerê-la à autoridade competente, instruindo a pedido com a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. Neste caso, a lei que concede isenção, condiciona o gozo desta ao preenchimento de determinados requisitos, cabendo à autoridade administrativa, nesses casos, verificar seu cumprimento e deferir a isenção, através de despacho. Portanto, tais isenções são deferidas individualmente pela autoridade fiscal, a requerimento do contribuinte, nos termos do artigo 179 do Código Tributário Nacional.

No que tange à isenção a Lei de Responsabilidade Fiscal a considera como renúncia de receita quando concedida em caráter especial, vejamos o que dispõe o § 1º, do art. 14, deste Estatuto Legal, *in verbis*:

"Art. 14.

(...)

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**"

Assim, o legislador considerou como renúncia, apenas, as isenções em caráter não geral, ou seja restringiu a incidência da norma, ou

14

seja, somente caracterizarão renúncia de receita, as hipóteses que privilegiem e beneficiem individualmente certo contribuinte.

Portanto, nem todo benefício fiscal que privilegie determinado contribuinte deve ser considerado renúncia de receita, sendo acompanhada de estimativa do impacto orçamentário.

Para caracterizar renúncia fiscal é preciso analisar-se, além do enquadramento do benefício, o caso concreto, o mérito, a relevância social e a política pública que está associada à concessão, pois, só será considerado como renúncia, aquele benefício que privilegie certo contribuinte em detrimento dos demais integrantes do mesmo segmento socioeconômico, não havendo por trás da concessão nenhuma política pública relevante.

Desta forma, considerando o seguinte entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de se reconhecer a ocorrência de renúncia de receita.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 315508-0 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.

AÇÃO MUNICIPAL. IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

1. "Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo".

H

2. "Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vejamos:

1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ART. 14.
Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig
Protocolo : 82404/01-TC.
Origem : Município de Iporã
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 16/10/01
Decisão : Resolução 11597/01-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Rafael Iatauro
Consulta.

A isenção destinada a uma determinada classe se constitui uma isenção de caráter não geral, ou seja, caracteriza-se como renúncia de receita e para que se enquadre nos ditames da LRF e possa ser implementada é necessário que seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas fiscais da LDO. Ou que esteja acompanhada de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo-se, em qualquer das hipóteses, o disposto no caput do art. 14, da citada Lei. Já a isenção destinada a toda uma coletividade é uma isenção de caráter geral e não se dirige só a uma determinada classe. A Lei de Responsabilidade Fiscal é bem clara não a caracterizando como renúncia de receita. As isenções objeto de leis locais anteriores à vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal não restaram revogadas, e apenas as concessões ou ampliações de isenções decorrentes de lei nova (editada após a LRF) ficam condicionadas à observância pela Administração dos requisitos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Contudo, não é ilegal que se implemente a medida, devendo apenas observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem expõe a decisão abaixo colacionada:

ACÓRDÃO Nº 266/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 528597/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE MASI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES
BRANDÃO

Consulta – isenção tributária não geral – renúncia de receita – possibilidade – necessidade de caracterização de interesse público relevante a ser justificado pelo Poder Público concedente – **observância dos ditames do artigo 14 da LRF e recomendações do Acórdão nº 891/2006 do Tribunal Pleno que responde consulta em caso análogo.**

Segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a isenção implica sempre renúncia de receita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPVA - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - AGRAVO REGIMENTAL.

1 - As isenções, diante da inteligência do art. 111, II, do CTN devem ser interpretadas literalmente, ou seja restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita. (AgRg no REsp 953130/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 26/03/2008)

Como já exposto anteriormente, é indiscutível a relevância do interesse público na medida contida no anteprojeto de Lei sob comento, contudo para sua implementação deverá obedecer aos ditames do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

1. Acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes –
2. Atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – A isenção tributária deverá estar de acordo com as diretrizes constantes da LDO.
3. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias
4. Acompanhamento de medidas de compensação, por meio do aumento da receita –

Importante registrar que o incentivo a programas habitacionais está previsto no Plano Plurianual do Município concretizado na Lei nº579/2009, precisamente em seu art. 2º inciso III:

“Art. 2º O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para as ações do Governo Municipal:

...

III – garantir e incentivar o acesso da população a programas de habitação popular de modo a proporcionar moradia própria, assegurando a todos obras de infra-estrutura urbana, saneamento básico e serviços públicos necessários para propiciar uma boa qualidade de vida;


Anexo ao presente projeto de Lei encontra-se o impacto orçamentário-financeiro, assinado pelo contador do Poder Executivo, Sr. Anilson Gonçalves, o qual afirma que não trará quaisquer riscos ao resultado das metas fiscais fixadas. Todavia, pela ausência de conhecimento técnico contábil sugiro o encaminhamento do presente Projeto de Lei para análise do contador desta Casa Legislativa.

Não fosse isto, o Anexo previsto no art. 4º, §2º, inc. V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, contida na Lei de diretrizes Orçamentárias vigente, não contém previsão específica para renúncia e compensação de receita.

CONCLUSÃO

Após lido e analisado é de se registrar que o Anteprojeto de Lei sob estudo gera renúncia de receita no âmbito do Orçamento do Município, e diante de tal constatação, verifica-se que não foram atendidos os requisitos específicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, antes referidos, quais sejam: **apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais, bem como não foi demonstrada a autorização legislativa para alteração das Metas Fiscais**, além de não tratar de Projeto de Lei complementar.

Assim, entende-se que o Anteprojeto de Lei sob enfoque não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica da análise da adequação orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, sugere-se, portanto, que sejam supridas as omissões acima apontadas para que se dê prosseguimento ao presente processo legislativo, com o seu encaminhamento às Comissões Permanentes.



Pela ausência de conhecimento técnico contábil sugiro o encaminhamento do presente Projeto de Lei para análise do contador desta Casa Legislativa.

Em se tratando de matéria que exige Lei Complementar, por analogia do disposto na Constituição Federal e por analogia do previsto na alínea "c" do inc. II do art. 156 do Regimento Interno, para aprovação do Projeto de Lei sob comento, dependerá da votação da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito e o aspecto político do presente Anteprojeto de Lei deve ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento², que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 10 de maio de 2013.


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

² O parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia das Comissões Permanentes e dos próprios Vereadores na idealização e liberdade de voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO , LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 015/2013-
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Trata-se de Anteprojeto de Lei oriundo do Poder Executivo, com a finalidade de conceder isenções fiscais, assumir obrigações relativas à construção de unidades habitacionais de interesse social, vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Apura-se a constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei, considerando que o ITBI, IPTU, ISS são de competência dos Municípios.

O presente projeto de lei também se encontra dentro da esfera de competência do interesse local do Município (art. 30, I, CF)

Registre-se que a pessoa a ser beneficiada, Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, é pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, de sorte que não se encontra dentro do campo de aplicação de imunidade recíproca.

De modo que, no caso em tela a exclusão de incidência tributária só pode ocorrer através da isenção, excluindo, mediante lei, a constituição do crédito tributário (Art. 97 CTN)

Em relação ao imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos, de acordo com o artigo 156, inciso II da Constituição Federal é de competência municipal, pelo que possível é a concessão de sua isenção pelo Município.

Contudo, no que tange a isenção do impostos sobre serviço de qualquer natureza, a forma e condições de concessão de isenção deve ser estabelecida **mediante lei complementar**.

Seção V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
 - II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - III - **serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.**
- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
 - II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- § 2º - O imposto previsto no inciso II:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Da mesma forma, o Município também tem competência para instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II, CF).

Contudo, em relação às taxas, a princípio, não se pode falar na aplicação de isenção, a não ser que a lei expressamente determinar o contrário (Arts 177 e 111 do CTN).

A previsão de isenção de taxa encontra-se no §6º do art. 150 da Constituição Federal.

No que tange à isenção a Lei de Responsabilidade Fiscal a considera como renúncia de receita quando concedida em caráter especial, vejamos o que dispõe o § 1º, do art. 14, deste Estatuto Legal, *in verbis*:

"Art. 14.

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Desta forma, considerando o seguinte entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de se reconhecer a ocorrência de renúncia de receita no caso sob estudo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº
315508-0 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

LONDRINA. INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.

AÇÃO MUNICIPAL. IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

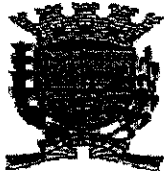
1. "Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo".

2. "Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a isenção implica sempre renúncia de receita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPVA - ISENÇÃO
- INTERPRETAÇÃO LITERAL - AGRAVO REGIMENTAL.

1 - **As isenções**, diante da inteligência do art. 111, II, do CTN devem ser interpretadas literalmente, ou seja restritivamente, pois **sempre implicam renúncia de receita**. (AgRg no REsp 953130/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 26/03/2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

É indiscutível a relevância do interesse público na medida contida no anteprojeto de Lei, o qual encontra acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o qual afirma que não afetará as metas fiscais; foi aprovado anteriormente projeto de lei alterando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo a renúncia de receita. Registre-se que o incentivo a programas habitacionais está previsto no Plano Plurianual do Município concretizado na Lei nº579/2009, precisamente em seu art. 2º inciso III:

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2013.

Paulo Sérgio Costa de Souza
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 015/2013, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores _____

Sala das Comissões 29 de maio de 2013.

Vera Lúcia Bernardes
Presidente da Comissão de Redação, Legislação e Justiça

() Paulo Sérgio Costa de Souza

() Dilma de Fátima Barbosa Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 015/2013-
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Trata-se de Anteprojeto de Lei oriundo do Poder Executivo, com a finalidade de conceder isenções fiscais, assumir obrigações relativas à construção de unidades habitacionais de interesse social, vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Apura-se a constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei, considerando que o ITBI, IPTU, ISS são de competência dos Municípios.

O presente projeto de lei também se encontra dentro da esfera de competência do interesse local do Município (art. 30, I, CF)

Registre-se que a pessoa a ser beneficiada, Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, é pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, de sorte que não se encontra dentro do campo de aplicação de imunidade recíproca.

De modo que, no caso em tela a exclusão de incidência tributária só pode ocorrer através da isenção, excluindo, mediante lei, a constituição do crédito tributário (Art. 97 CTN)

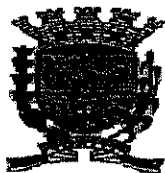
Em relação ao imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos, de acordo com o artigo 156, inciso II da Constituição Federal é de competência municipal, pelo que possível é a concessão de sua isenção pelo Município.

Contudo, no que tange a isenção do impostos sobre serviço de qualquer natureza, a forma e condições de concessão de isenção deve ser estabelecida **mediante lei complementar**.

Seção V
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
 - II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - III - **serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.**
- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
 - II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- § 2º - O imposto previsto no inciso II:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Da mesma forma, o Município também tem competência para instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II, CF).

Contudo, em relação às taxas, a princípio, não se pode falar na aplicação de isenção, a não ser que a lei expressamente determinar o contrário (Arts 177 e 111 do CTN).

A previsão de isenção de taxa encontra-se no §6º do art. 150 da Constituição Federal.

No que tange à isenção a Lei de Responsabilidade Fiscal a considera como renúncia de receita quando concedida em caráter especial, vejamos o que dispõe o § 1º, do art. 14, deste Estatuto Legal, *in verbis*:

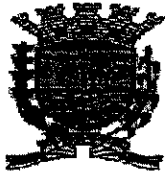
"Art. 14.

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Desta forma, considerando o seguinte entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de se reconhecer a ocorrência de renúncia de receita no caso sob estudo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº
315508-0 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

LONDRINA. INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.

AÇÃO MUNICIPAL. IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

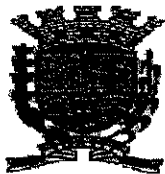
1. "Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo".

2. "Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a isenção implica sempre renúncia de receita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPVA - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - AGRAVO REGIMENTAL.

1 - As isenções, diante da inteligência do art. 111, II, do CTN devem ser interpretadas literalmente, ou seja restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita. (AgRg no REsp 953130/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 26/03/2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

É indiscutível a relevância do interesse público na medida contida no anteprojeto de Lei, o qual encontra acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o qual afirma que não afetará as metas fiscais; foi aprovado anteriormente projeto de lei alterando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo a renúncia de receita. Registre-se que o incentivo a programas habitacionais está previsto no Plano Plurianual do Município concretizado na Lei nº579/2009, precisamente em seu art. 2º inciso III:

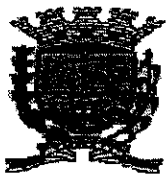
No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2013.

Paulo Sérgio Costa de Souza
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ordem Econômica e Social, em reunião, nesta data, opinou unânimeamente pela legalidade do Projeto de Lei nº 000/2013, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores _____

Sala das Comissões, 29 de maio de 2013.

Dilma de Fátima Barbosa Alves
Presidente da Comissão

() Paulo Sérgio Costa de Souza

() Vera Lucia Siqueira dos Santos

() Sidinei Robis de Oliveira

() Wilson José Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PROJETO DE LEI Nº 015/2013-
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)**

Trata-se de Anteprojeto de Lei oriundo do Poder Executivo, com a finalidade de conceder isenções fiscais, assumir obrigações relativas à construção de unidades habitacionais de interesse social, vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Apura-se a constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei, considerando que o ITBI, IPTU, ISS são de competência dos Municípios.

O presente projeto de lei também se encontra dentro da esfera de competência do interesse local do Município (art. 30, I, CF)

Registre-se que a pessoa a ser beneficiada, Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, é pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, de sorte que não se encontra dentro do campo de aplicação de imunidade recíproca.

De modo que, no caso em tela a exclusão de incidência tributária só pode ocorrer através da isenção, excluindo, **mediante lei**, a constituição do crédito tributário (Art. 97 CTN)

Em relação ao imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos, de acordo com o artigo 156, inciso II da Constituição Federal é de competência municipal, pelo que possível é a concessão de sua isenção pelo Município.

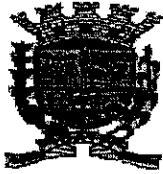
Contudo, no que tange a isenção do impostos sobre serviço de qualquer natureza, a forma e condições de concessão de isenção deve ser estabelecida **mediante lei complementar**.

Seção V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
 - II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - III - **serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.**
- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Da mesma forma, o Município também tem competência para instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II, CF).

Contudo, em relação às taxas, a princípio, não se pode falar na aplicação de isenção, a não ser que a lei expressamente determinar o contrário (Arts 177 e 111 do CTN).

A previsão de isenção de taxa encontra-se no §6º do art. 150 da Constituição Federal.

No que tange à isenção a Lei de Responsabilidade Fiscal a considera como renúncia de receita quando concedida em caráter especial, vejamos o que dispõe o § 1º, do art. 14, deste Estatuto Legal, *in verbis*:

"Art. 14.

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Desta forma, considerando o seguinte entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de se reconhecer a ocorrência de renúncia de receita no caso sob estudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 315508-0 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.

AÇÃO MUNICIPAL. IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

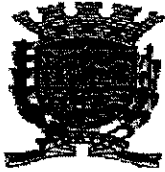
1. "Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo".

2. "Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a isenção implica sempre renúncia de receita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPVA - ISENÇÃO
- INTERPRETAÇÃO LITERAL - AGRAVO REGIMENTAL.

1 - **As isenções**, diante da inteligência do art. 111, II, do CTN devem ser interpretadas literalmente, ou seja restritivamente, pois **sempre implicam renúncia de receita**. (AgRg no REsp 953130/RS, Rel. Ministro



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Humberto Martins, Dje 26/03/2008)

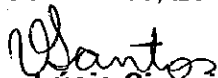
É indiscutível a relevância do interesse público na medida contida no anteprojeto de Lei, o qual encontra acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o qual afirma que não afetará as metas fiscais; foi aprovado anteriormente projeto de lei alterando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo a renúncia de receita. Registre-se que o incentivo a programas habitacionais está previsto no Plano Plurianual do Município concretizado na Lei nº579/2009, precisamente em seu art. 2º inciso III:

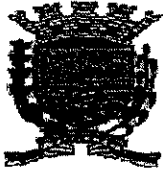
No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2013.


Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA

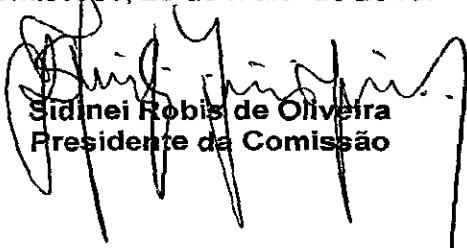
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Lei nº 015/2013, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Santos

Sala das Comissões, 29 de maio de 2013.


Sidinei Robis de Oliveira
Presidente da Comissão


Ledemilson Carlos de Moraes


(X) Vera Lucia Siqueira dos Santos

Ata de entrada

12ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, realizada dia 07 de maio de 2.013.
Contando com a presença de nove (9) vereadores: Presidente – Adauto Aparecido da Cunha; 1º Vice-presidente – Paulo Sérgio Costa de Souza, 2º Vice-presidente – Vera Lúcia Bernardes, 1º Secretário – Sidinei Róbis de Oliveira 2ª Secretária - Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Ledemilson Carlos de Moraes, Jeferson Mattioli e Wilson José de Carvalho. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente Adauto Aparecido da Cunha, abriu os Trabalhos Legislativos desta 12ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura,** logo após o foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pela Vereadora Dilma, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Prosseguindo com os trabalhos o Senhor Presidente colocou em discussão e votação da seguinte ata:** Ata da 11ª Sessão Ordinária realizada 30 de abril de 2013. Aprovada por unanimidade. **Leitura das correspondências recebidas:** - Ofício de nº. 73/2013 – Oriundo da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti encaminhando a cópia do Processo Administrativo nº. 020/2013. - Ofício de nº. 001/2013 – Oriundo do Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria, encaminhando a prestação de contas da Subvenção mensal referente ao mês de março de 2013. - **Folders de Cursos Diversos.** **Entrada dos seguintes documentos deste Executivo Municipal:** **Anteprojeto de Lei de nº. 005 de 03 de maio 2013 de sumula:** Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Transporte Social do Trabalhador e dá outras providências. **Anteprojeto de Lei de nº. 007 de 25 março de 2013 de sumula:** Autoriza a participação do Município de Ibaíti no consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS. **Anteprojeto de Lei de nº. 015 de 30 de abril de 2013 de sumula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios e conceder isenções fiscais relativas à construção de unidades habitacionais a programas habitacionais de interesse social. **Anteprojeto de Lei de nº. 016 de 03 de maio de 2013, de sumula:** Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências. **Anteprojeto de Lei de nº. 017 de 03 de maio de 2013 de sumula:** Institui o Programa Municipal de incentivo ao Desenvolvimento Agropecuário, Econômico e Social. **Anteprojeto de Lei nº. 019 de 07 de maio de 2013 de sumula:** Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste salarial ao quadro próprio do magistério. **Anteprojeto de Lei nº. 020 de 07 de maio de 2013 de sumula:** Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste salarial aos servidores públicos municipais. **Entrada dos seguintes documentos deste Legislativo Municipal:** **Anteprojeto de Lei nº. 007 de 07 de maio de 2013 de sumula:** Concede o reajuste salarial de 6,7% aos servidores do quadro próprio da Câmara Municipal. **Emenda Aditiva nº. 007/2013. A comissão de Redação, Legislação e Justiça,** nos termos do §4º do art. 92 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, propõem emenda aditiva para a inclusão de previsão de obrigatoriedade de cobrança pessoal e tentativa de recebimento do débito, antes da aplicação de meios alternativos de cobrança prevista no Projeto de Lei de nº. 006/2013. **Emenda Modificativa**

nº 008/2013. A comissão de Redação, Legislação e Justiça, nos termos do §5º do art. 92 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, propõem emenda modificativa para que seja alterada a redação dos artigos abaixo especificados do Anteprojeto de Lei de nº. 006/2013. **Indicação de nº. 112 de Autoria da Vereadora Dilma de Fatima Barbosa Alves:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais a ampliação na Escola Clovete com construção de 2 salas de aulas, uma sala para depósito, uma quadra de esportes e um muro em volta da escola. **Indicação de nº. 113 de Autoria do Vereador Wilson José de Carvalho:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para o patrolamento e cascalhamento da estrada do Sítio Bom Jesus do Senhor Nadir, na extensão de 800 metros no Bairro do São Roque do Pico. **Indicação de nº. 114 de Autoria do Vereador Adauto Aparecido da Cunha:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se viabilize junto a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos – SOUSU a criação de uma Diretoria de Habitação e Urbanismo. **Indicação de nº. 115 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça o plantio de árvores na estrada aos fundos do Colégio das Irmãs de Ibaíti, bem como, se faça também o plantio de Palmeiras as margens da BR 153. **Indicação de nº. 116 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça melhorias, como a abertura de estrada, no ponto turístico “Cachoeira do Aristeu”. **Indicação de nº. 117 de Autoria da Vereadora Vera Lucia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça o asfaltamento nas vilas Paineiras e Manoel Gonçalves Dias. **Indicação de nº. 118 de Autoria do Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça o desentupimento de todos os 8 bueiros na Rua Sérgio Millet e de todos os 10 bueiros na Rua João Severino Sales bem como uma galeria de águas pluviais, em uma extensão de 600, nestas mesmas ruas localizadas no Distrito do Campinhos. **Indicação de nº. 119 de Autoria da Vereadora Vera Lucia Bernardes:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a construção de meio-fios, águas pluviais e pavimentação nas ruas principais do Bairro da Paulistinha bem como a

construção de um centro comunitário. **Indicação de nº 120 de Autoria da Vereadora Vera Lucia Bernardes.** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se construa um vestiário no campo de futebol do Bairro da Paulistinha. **Entrando na Palavra Livre.** **Com a palavra Livre a Vereadora Dilma de Fátima** disse que Dias das Mães é todo dia, mas que comercialmente comemora-se neste domingo agora. Disse que gostaria de aproveitar a oportunidade e parabenizar todas as Mães e dizer que elas são o alicerce da instituição familiar. **Com a palavra Livre o Vereador Sidinei Róbis** que a todos cumprimentou disse logo em seguida que pediu a Secretária Rafaela uma cópia dos últimos 35 dias de ocorrências atendidas pela polícia militar; foram 133 fatos não constatados em nossa região. Disse que tomou essa providencia, porque tem recebido reclamações de que a viatura não vai, não chega então, como policial sentiu essa necessidade de mostrar a população. Disse que é sabido que quando se liga no 190 cai em Jacarezinho e tem que responder um questionário que pode ir a deixar a desejar no que tange essa demora. Disse que vê a necessidade de se convocar o Coronel Moraes para apresentar a ele essa situação. Portanto, o 190 tem que estar aqui. Será possível dentro desses 133 telefonemas nenhum foi fato verdadeiro? O tempo está passando e a população está ficando desamparada e insegura. Gostaria que o Coronel viesse até nós e pediu para que esta Casa de Leis o convoque através de ofício. Disse que tem certeza que o mesmo irá nos ouvir e trazer o 190 para cá de volta. No passado, tínhamos a P2 aqui. Desbarataram-se quadrilhas de banco perigosas e inclusive perdemos amigos policias. Tínhamos também o GATE, que era da terceira companhia, Sargento Lúcio, Cabo Arnaldo e Scharpinel que faziam parte desse grupo. **Com a cessão da palavra a Vereadora Dilma** disse que apoia o Vereador Sidinei e que inclusive uma vez ela mesma precisou do 190 e não foi atendida. **Com a cessão da Palavra o vereador Adauto Cunha** disse que faz coro junto com o Vereador Sidinei nesta reivindicação e disse que a Polícia de nossa cidade é uma Polícia boa. Agora eles irão voltar a trabalhar na rua, pois durante muito tempo ela cuidou de preso. Disse que tem 80 presos nessa delegacia e que agora eles vão se mudar e ali só ficará presídio temporariamente. Disse que também acha isso um absurdo, mas que futuramente esse presídio seja desativado, pois ficou muito dentro da cidade e isso não pode mais acontecer. **Com a cessão da Palavra o Vereador Sidinei** disse que o ofício tem que ser feito e nele o pedido tem que ser para que se volte o 190 e o 192 para nosso Município. **Ordem do dia: Única Discussão e Votação das emendas do Anteprojeto de Lei 006/2013. Emenda Aditiva nº 007/2013. A comissão de Redação, Legislação e Justiça,** nos termos do §4º do art. 92 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, propõem emenda aditiva para a inclusão de previsão de obrigatoriedade de cobrança pessoal e tentativa de recebimento do débito, antes da aplicação de meios alternativos de cobrança prevista no Projeto de Lei de nº. 006/2013. **Aprovada por unanimidade. Emenda Modificativa nº. 008/2013. A comissão de Redação, Legislação e Justiça,** nos termos do §5º do art. 92 do Regimento

Interno desta Câmara Municipal, propõem emenda modificativa para que seja alterada a redação dos artigos abaixo especificados do Anteprojeto de Lei de nº. 006/2013. **Aprovada por unanimidade. Primeira discussão e votação. Anteprojeto de Lei de nº. 006 de 2013 oriundo do Poder Executivo Municipal de sumula.** Dispõe sobre o não ajuizamento de Execução Fiscal e a instituição de novas formas de cobrança dos créditos do Município e de suas Autarquias e Fundações. **Aprovada por unanimidade. Segunda discussão e votação. Anteprojeto de nº. 006 oriundo do Poder Legislativo de sumula.** Dá denominação a Rua 4 do Jardim San Rafael, que passará a denominar-se "Rua Waldomiro Ferreira Quadros". **Aprovada por unanimidade. Única discussão e votação. Indicação de nº. 102 de Autoria da Vereadora Dília de Fátima Barbosa Alves.** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que seja feito o Parque infantil no CEMEL "Tia Hilda". **Aprovada por unanimidade. Indicação de nº. 103 de Autoria do Vereador Wilson José de Carvalho.** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se disponibilize 2 serventes gerais para serviços de rua por vila dentro da cidade de Ibaiti. **Aprovada por unanimidade. Indicação de nº. 104 de Autoria do Vereador Adauto Aparecido da Cunha.** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça 2 lombadas no espaço de 100 metros na Rua em frente ao Cemitério Municipal, uma no meio da quadra do nº. 176 e outra em frente a construção da "Funerária do Pacheco" bem como a limpeza nas beiradas do muro do Cemitério, sentido bairro do 25. **Aprovada por unanimidade. Indicação de nº. 105 de Autoria do Vereador Adauto Aparecido da Cunha e Sidinei Robis de Oliveira.** Os Vereadores que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça estudos no sentido de subscrever o Anteprojeto de Lei que dispões sobre a realização de zoneamento agri-ecológico no Município de Ibaiti e condiciona o plantio de eucaliptos e pinus as determinações e compensações deste eco zoneamento. **Aprovada por unanimidade. Indicação de nº. 106 de Autoria do Vereador Adauto Aparecido da Cunha e Wilson José de Carvalho.** Os Vereadores que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a limpeza dos terrenos baldios em toda a Municipalidade de Ibaiti. **Aprovada por unanimidade. Indicação de nº. 107 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes.** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça o cascalhamento e patrolamento na entrada do Bairro Flamenguinho, passando pela Faculdade FEATI – UNIESP, em sentido ao Rio do Engano, passando pelas propriedades do: Sr. Ronei, Sr. Farinhas, Sr. Marcos, Família do Sr. Tertuliano Moura, Sr. Nagib, Sr. Benedito, Sr. Brasilino da Cruz, Sr. Ari Mozer, Família do senhor Camilo, Família do Sr. Turco, Sr.

Adilson, Sr^a. Janafna e terminando na Fazenda Biléia, gerenciada pelo Sr. Adir. **Aprovada por unanimidade. Indicação de nº 108 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes.** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça o cascalhamento e patrolamento na entrada da Amora Preta, começando na Igreja Católica em sentido ao Sítio do Sr. Nelson Valentin, passando pelas propriedades da família do Sr. Samuel, Sr. João Leopoldino, Família Schmitt, Sr. Joel, Sr. Paulo, Dr. Fabrício, Sr. Carlinho, Família Vicá, Sr. Sebastião, Dr. Luiz Paulo, Sr. Lelei, Sr. Pedro e Sr. Cido. **Indicação de nº 109 de Autoria da Vereadora Vera Lucia Bernardes.** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que faça uma academia para o Idoso na Vila Guay. **Aprovada por unanimidade. Indicação de nº 110 de Autoria da Vereadora Vera Lucia Bernardes.** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se construa uma pequena praça no Bairro da Paulistinha. **Aprovada por unanimidade. Indicação de nº 111 de Autoria da Vereadora Vera Lucia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça uma lombada em frente ao Posto da Mulher, na Rua Tertuliano na cidade de Ibaíti. **Aprovada por unanimidade.** Nada mais havendo a se declarar, **senhor Presidente convocou a todos para a próxima Sessão Ordinária a ser realizada 14 de maio de 2013** as a hora e local regimental. **Encerrando em seguida, esta 12ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura,** do qual para constar, eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretiva.

1ª Votação

ATA DA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, realizada aos 03 de junho de 2013, às 14h00min, conforme convocação na sessão extraordinária realizada no dia 29.05.2013. **Contando com a presença de nove (9) Vereadores:** Presidente – Aduino Aparecido da Cunha; 1º Vice-presidente – Paulo Sérgio Costa de Souza, 2º Vice-Presidente – Vera Lúcia Bernardes – 1º Secretário - Sidinei Róbis de Oliveira, 2º Secretária – Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Jefferson Mattioli, Ledemilson Carlos de Moraes e Wilson José de Carvalho. **Havendo número legal, o Senhor Presidente Aduino Aparecido da Cunha, abriu os trabalhos Legislativos desta 7ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura e entrando diretamente na Ordem do Dia,** solicitou-se ao **1º Secretário Sidinei Róbis de Oliveira, a leitura do Anteprojeto de Lei nº. 015 oriundo do Poder Executivo de sumula.** Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios e conceder isenções fiscais relativas á construção de unidades habitacionais vinculadas a programas habitacionais de interesse social. **Colocou em 1ª discussão o Anteprojeto de Lei nº. 015, colocou em 1ª votação o Anteprojeto de Lei nº. 015** o qual foi **aprovado por unanimidade.** Solicitou-se ao **1º Secretário Sidinei Róbis de Oliveira, a leitura do Anteprojeto de Lei nº. 018 oriundo do Poder Executivo de sumula.** Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) estabelecido pela Lei Federal nº. 11.977/2009, alterada pela Lei nº. 12.424/2011. **Colocou em 1ª discussão o Anteprojeto de Lei nº. 018; colocou em 1ª votação o Anteprojeto de Lei nº. 018;** o qual foi **aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a se tratar, o Senhor Presidente Aduino Aparecido da Cunha agradeceu a presença de todos e convocou para a próxima sessão ordinária a ser realizada no dia 4 de junho de 2013 as 20h00min, da qual para constar, eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretiva.**

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº 015/2013
1ª Votação.

Houve emendas () Sim (X) Não

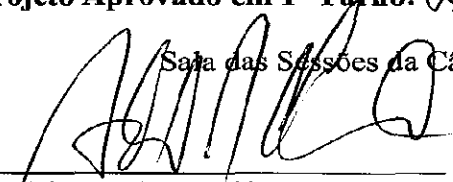
NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
	Favorável	Contrário	
1 Adauto Aparecido da Cunha	X		
2 Dilma de Fátima Barbosa Alves	X		
3 Jeferson Mattioli	X		
4 Ledemilson Carlos de Moraes	X		
5 Paulo Sérgio Costa de Souza	X		
6 Sidinei Róbis de Oliveira	X		
7 Vera Lúcia Bernardes	X		
8 Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		
9 Wilson José de Carvalho	X		

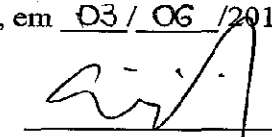
Aprovação depende de: () Maioria Simples (X) Maioria absoluta () 2/3

Voto do Presidente: (x) Sim () Não

Projeto Aprovado em 1º Turno: (X) Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 03 / 06 / 2013


Adauto Aparecido da Cunha
Presidente


Sidinei Róbis de Oliveira
1º Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM / /

2^a Votação

16ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, realizada dia 04 de junho de 2013. Contando com a presença de nove (9) vereadores: Presidente – Adauto Aparecido da Cunha; 1º Vice-presidente – Paulo Sérgio Costa de Souza, 2º Vice-presidente – Vera Lúcia Bernardes, 1º Secretário – Sidinei Róbis de Oliveira 2ª Secretária - Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Diima de Fátima Barbosa Alves, Ledemilson Carlos de Moraes, Jeferson Mattioli e Wilson José de Carvalho. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente Adauto Aparecido da Cunha, abriu os Trabalhos Legislativos desta 16ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura,** logo após o foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pela Vereadora Dilma, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Prosseguindo com os trabalhos o Senhor Presidente colocou em discussão e votação da ata da 15ª Sessão Ordinária realizada 28 de maio de 2013. Aprovada por unanimidade. Leitura das correspondências recebidas:** - Revista **Mulheres Sindicalistas, ano II, 1ª Ed. - Revista Republicana. - Folders de cursos diversos. Entrada dos seguintes documentos deste Executivo Municipal:** Ofício nº. 252/GP-2013 oriundo do Poder Executivo solicitando a Presidência desta Casa de leis a retirada de pauta do Anteprojeto de Lei nº. 007/2013. **Anteprojeto de Lei de nº. 22 de 28 maio de 2013, de sumula:** Autoriza o Executivo Municipal a efetivar doação de um imóvel urbano, constante da matrícula nº. 12.687, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibaiti – PR, ao poder Legislativo Municipal, por intermédio da Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, e dá outras providências. **Entrada dos seguintes documentos deste Legislativo Municipal:** **Indicação de nº. 139 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça reformas nos campos da Fazendinha e Patrimônio do Café. **Indicação de nº. 140 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se providencie iluminação no viaduto da Vila Santo Antônio; no viaduto próximo ao Colégio das Irmãs e no Viaduto ao final da Pista da Saúde. **Indicação de nº. 141 de Autoria do Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para se faça a aquisição de um terreno para o aumento do cemitério do Distrito do Campinhos. **Indicação de nº. 142 de Autoria da Vereadora Dilma de Fátima Barbosa Alves:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça um muro ao redor da Casa da Criança. **Indicação de nº. 143 de Autoria do Vereador Wilson José de Carvalho:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça o calçamento em volta da Igreja e o

asfaltamento em torno da mesma englobando a Escola e a Creche da Vila Santo Antônio. **Palavra Livre** Com a palavra Livre o Vereador Jeferson Mattioli que a todos cumprimentou, disse que na Rua Paraná, esquina coma Rua Rui Barbosa, há cerca de uns 3 meses foi cercado para se fazer uma construção, só que até agora não houve nenhuma construção. Abrangeu quase toda a calçada, deixando um pequeno espaço para o pedestre, o que tem dificultado muito a passagem das pessoas que ali circulam. Disse ainda que o departamento de obras e Viação teria que ter visto isso e chamado atenção dessa construtora, pois se não for construir de imediato, que recue o tablado e deixe a calçada ao natural. Com a cessão da palavra o Presidente Adauto Cunha disse que estará levando isso ao conhecimento do Secretário de obras e Viação e que hoje a grande deficiência do nosso Município é a falta de fiscalização em todos os setores da Administração Pública. Com a palavra Livre o Vereador Sidinei Róbis que a todos cumprimentou disse que queria endossar as palavras do Nobre Vereador Jeferson e inclusive não é só na Rua Paraná que tem esse problema, pois as reclamações de pessoas com deficiência chegaram até nós também. Seguindo a Rua aqui da Câmara, a Antônio de Moura Bueno em seu início, tem um pilha de tijolo que deixa impossível a passagem dos pedestres e hoje em nossa cidade com essas inúmeras construções ninguém tem respeitado o espaço dos transeuntes. Logo, pediu um ofício que se cumpra essa fiscalização, pois se é calçada, passeio não pode ficar nessa situação. Relatou ainda que o Presidente pediu a ele que o mesmo aguardasse com relação ao buraco que se encontra em frente à Prefeitura e que o mesmo aguardou, no entanto, ele disse que não vai admitir que ao sair na rua ou ao receber um telefonema as pessoas denigrem a imagem dele como Vereador ou que se coloquem os Nobres Edis desta Casa como um “bando de pessoas que nada fazem”, pois foi exatamente isso que ele escutou. Então, que logo o mesmo tomará suas providencias pela deselegância e incompetência do Secretário de Obras que cumprimentou, riu e fez de tudo com o Presidente desta Casa e que ignorou a presença do Nobre Vereador Sidinei; lembrou que ele é o 1º. Secretário desta Casa; Vereador eleito pela segunda vez. Então ele disse que esteve conversando com o Prefeito Beto hoje e que novidades boas virão, porém são quinze minutos de alegria e depois nós acabamos ficando tristes pela incompetência daqueles que não querem trabalhar, pois muitas coisas o nosso Prefeito não fica nem sabendo. Disse que recebeu 4 telefones no período da tarde hoje e que foi até a farmácia do CRAS e que está faltando medicamento para a população. Disse que em conversa com o atendente do CRAS o mesmo disse que os medicamentos só chegariam depois do dia 15 e são medicamentos controlados e de alto custo que só são liberados através de um processo complexo do Governo do Estado do Paraná. Pediu que se oficializasse ao órgão competente quantos processos desses de alto custo foram feitos. Não podemos admitir que falem medicamentos tanto os simples quanto os de alto custo. Se a família não tem condições de comprar o medicamento, tem que primeiro passar pela Assistente Social e pegar o parecer social, o que ele acha um absurdo, pois é só sairmos nas ruas de Ibaí e vermos quem precisa e que não precisa. Disse que fica aqui o pedido do ofício para saber quantos procedimentos de alto custo foram feitos e que se está faltando medicamentos, o Prefeito Beto em um programa de rádio com o Vereador, disse que tem dinheiro e que se dê um jeito de comprar. Com a cessão da palavra a Vereadora Vera Lúcia

Bernardes disse que gostaria de endossar as palavras do Vereador Sidinei e disse que tem que se agilizar esse processo o mais rápido possível, pois muitos desses remédios que estão faltando existem na Farmácia Popular. E o pessoal da Assistência estão pegando nessas farmácias. Não se pode esperar acabar os remédios. Quando se notar que os remédios estão acabando, o certo é apressar outro procedimento de comprar. **Com a palavra Livre a Vereadora Dilma de Fátima** que a todos cumprimentou disse que gostaria de deixar registrado com satisfação, inclusive, a reunião da Extensão da Faculdade UENP. Foi uma reunião com a Comissão e juntamente com a Secretária de Educação para escolhermos os cursos que possivelmente irão compor a nossa faculdade; a saber: Engenharia Civil; Engenharia de Alimentos; Engenharia de Produção; Engenharia Eletrônica; Engenharia de Software; Biomedicina; Farmácia; Nutrição; Psicologia e Zootecnia. Estamos convidando os Secretários de Educação de 13 cidades vizinhas nossas e dia 13/06 será a reunião em nossa Casa Legislativa. Com a palavra Livre o Presidente da Casa Aduauto Cunha disse que gostaria de deixar registrado que na beira da BR 153 é um cartão de visita, pois ela corta a cidade e passa por uma região muito rica de nosso município. Fizeram essa melhoria dentro do perímetro urbano, na própria BR, mas ainda é pouco, pois tem que plantar palmeiras, trocar a baqueara por grama, etc. Disse que gostaria de fazer um pedido, pois a nossa BR está cheia de entulhos e isso não é legal para quem passa por nossa cidade e vê. Temos que ter zelo e carinho com nossa cidade, pois as pessoas jogam de tudo na BR. **Ordem do dia: Segunda discussão e votação: Anteprojeto de Lei de nº 015 de 30 de abril de 2013, de sumula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios e conceder isenções fiscais relativas à construção de unidades habitacionais vinculadas a programas habitacionais de interesse social. **Aprovado por unanimidade.** **Anteprojeto de Lei de nº 018 de 09 de maio de 2013, de sumula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) estabelecido pela Lei Federal nº. 11.977/2009, alterada pela Lei nº. 12.424/2011. **Aprovado por unanimidade.** **Única discussão e votação das Indicações: Indicação de nº 133 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça o cascalhamento e patrolamento da Fazenda Santa Laura, passando pelas propriedades do Seu Toninho Cearense; Elias Borgato; Seu Dito; Seu Orlando; Seu Pedro, Seu Toninho da Represa; Seu Cidigo; Seu Nelson Cateto, Seu Fião, Seu Rubão, Seu Aparecido Agrela, Seu Zezão; Seu João Mano e Seu Maninho. **Aprovada por unanimidade.** **Indicação de nº 134 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se providencie um médico veterinário, que atue no setor da pecuária, para nossa Municipalidade. **Aprovada por unanimidade.** **Indicação de nº 135 de Autoria do Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se coloquem lixeiras em toda a área comercial do Distrito do Campinhos. **Aprovada por unanimidade.** **Indicação de nº 136 de**

Autoria da Vereadora Dilma de Fátima Barbosa Alves: A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a revitalização da Praça Santos Drummond em nossa Municipalidade. **Aprovada por unanimidade. Indicação de nº 137 de**

Autoria do Vereador Sidinei Robis de Oliveira: O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça uma limpeza geral no cemitério de Ibaíti. **Aprovada por unanimidade. Indicação de nº 138 de**

Autoria do Vereador Wilson José de Carvalho: O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a construção de uma ponte no Bairro da Fazenda Planalto, no sítio "Beira Rio" de propriedade do Senhor José Bueno. **Aprovada por unanimidade.** Nada mais havendo a se declarar, **senhor Presidente convocou a todos para a próxima Sessão Ordinária a ser realizada em 11 de junho de 2013** às 20h: 00 min. **Encerrando em seguida, esta 16ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura,** do qual para constar, eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº 015/2013
2ª Votação.

Houve emendas () Sim (X) Não

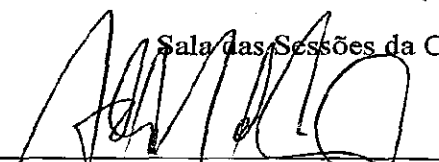
	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha	X		
2	Dilma de Fátima Barbosa Alves	X		
3	Jeferson Mattioli	X		
4	Ledemilson Carlos de Moraes	X		
5	Paulo Sérgio Costa de Souza	X		
6	Sidinei Róbis de Oliveira	X		
7	Vera Lúcia Bernardes	X		
8	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		
9	Wilson José de Carvalho			


Aprovação depende de: () Maioria Simples (X) Maioria absoluta () 2/3

Voto do Presidente: (x) Sim () Não

Projeto Aprovado em 2º Turno: (X) Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 04/06/2013


Adauto Aparecido da Cunha
Presidente


Sidinei Róbis de Oliveira
1º Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 1 / 1 / 1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI

Ibaiti, quarta-feira 05 de junho de 2013

Edição: 16/2013 página 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 708, DE 05 DE JUNHO DE 2013.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS E CONCEDER ISENÇÕES FISCAIS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS VINCULADAS A PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais aprovou, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas desta, para viabilizar a construção de unidades habitacionais de Interesse social em área urbana ou rural deste Município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre as áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social, ainda que posteriormente parceladas, até que ocorra a construção e comercialização das unidades habitacionais.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a primeira transferência feita pela Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar e/ou pelas empresas contratadas ou conveniadas desta ao beneficiário titular do imóvel oriundo do parcelamento das áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura em áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção de taxas referentes à expedição de alvará de construção, alvará de serviço autônomo e habite-se, relativas às unidades habitacionais vinculadas à Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. (04/06/2013).

ROBERTO REGAZZO

Prefeito Municipal

Município de Ibaiti

Praça dos Três Poderes - Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 Centro.
Telefone (43)3546-7450